



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502290-11.2020.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes/apelados CLEBER DOMINGOS DA SILVA, JOEL FERREIRA DE MOURA ASSIS e FELIPE JONATHAN ALVES DOS SANTOS e Apelante JAILTON ROSA DA FONSECA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar, deram parcial provimento aos recursos da acusação e defesa, para redimensionar as penas de Cleber Domingos da Silva e Joel Ferreira de Moura Assis para 10 anos, 03 meses e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 26 dias-multa, com valor unitário mínimo, e as penas de Felipe Jonathan Alves dos Santos para 07 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 dias-multa, com valor unitário mínimo, e deram provimento ao recurso do terceiro interessado, Jailton Rosa da Fonseca, para afastar a decretação de perdimento do veículo apreendido nos autos, mantendo, no mais, a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1502290-11.2020.8.26.0616

Apelante: Jailton Rosa da Fonseca

Aptes/Apdos: CLEBER DOMINGOS DA SILVA, JOEL FERREIRA DE MOURA ASSIS e FELIPE JONATHAN ALVES DOS SANTOS

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 38.643

ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA A MAJORAÇÃO DA PENA E RETIFICAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME, RECONHECENDO-SE A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 157, §2º-B) – NÃO ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DO CONCEITO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PARA OS ARTEFATOS COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA OU RASPADA, À NOVA FIGURA DO ROUBO – VEDADA A ANALOGIA IN MALAM PARTEM – PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES QUANTO AOS RÉUS CLEBER E JOEL – ACOLHIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DEFENSIVO – SUSCITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ADITAMENTO À DENÚNCIA – REJEIÇÃO – HIPÓTESE DO ART. 384, DO CPP, CONFIGURADA - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU FELIPE, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO VERIFICADA - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONSISTENTE NA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS – NÃO ACOLHIMENTO – VÍTIMAS PERMANECERAM COM SUA LIBERDADE RESTRINGIDA POR TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE – PENA-BASE SEM ALTERAÇÃO, EMBORA COM NOVA FUNDAMENTAÇÃO – INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA -

PLEITO DE MAJORAÇÃO ÚNICA PELAS CAUSAS DE AUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 68, DO CP – ACOLHIMENTO – EMBORA POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE AUMENTOS, ESTA OPÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SENTENÇA – PENAS REDIMENSIONADAS – CONCURSO FORMAL MANTIDO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA – NÃO ACOLHIMENTO – CRIME CONSUMADO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582 DO COL. STJ – REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO - DETRAÇÃO É INSTITUTO OBSERVADO SOMENTE NA R. SENTENÇA, PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL – TEMPO DE PRISÃO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO INTEGRA O EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

RECURSO DO TERCEIRO INTERESSADO – PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO VEÍCULO EMPREGADO NO CRIME – ACOLHIMENTO – NECESSÁRIA A SALVAGUARDA DO TERCEIRO DE BOA-FÉ - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelações interpostas pela digna representante do **Ministério Público**, pelos réus **Cleber Domingos da Silva, Felipe Jonathan Alves dos Santos, Joel Ferreira de Moura Assis** e pelo terceiro interessado, **Jailton Rosa da Fonseca**, contra a r. sentença de fls. 411/434, que condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. II e V, e §2-A, inc. I, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, impondo:

a) aos réus **Cleber e Joel**, a pena privativa de liberdade de 16 anos, 07 meses e 18 dias de reclusão, a ser

cumprida inicialmente em regime fechado, bem como o pagamento de 38 dias-multa, com valor unitário mínimo;

b) ao réu **Felipe**, a pena privativa de liberdade de 14 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como o pagamento de 32 dias-multa, com valor unitário mínimo

Inconformadas, recorrem as partes.

O **Ministério Público** (fls. 449/452) pleiteia a majoração das penas impostas a Cleber (utilizando-se uma das condenações geradoras de reincidência como mau antecedente) e Joel (pelo reconhecimento dos maus antecedentes), assim como o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, §2º-B, do Código Penal, em substituição àquela prevista no §2º-A, inc. I, do mesmo dispositivo, considerando a utilização de arma de fogo de uso restrito por equiparação.

O terceiro interessado, **Jailton**, postula o afastamento da decretação do perdimento do veículo utilizado para a prática do crime (fls. 498/501)

Os réus **Cleber e Joel** (fls. 529/537) suscitam preliminar de nulidade do aditamento à denúncia. No mérito, sem contestar a condenação, postulam: (i) a recondução da pena-base ao mínimo legal; (ii) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da

reincidência; (iii) o afastamento da majorante relativa à restrição de liberdade das vítimas; (iv) a aplicação de um único aumento pelas majorantes, nos termos do art. 68, par. ún., do Código Penal; (v) o afastamento do concurso formal, reconhecendo-se a prática de crime único; (vi) o reconhecimento da tentativa; (vii) o abrandamento do regime prisional, considerando-se a detração, nos termos do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal.

O réu **Felipe** (fls. 573/583) pugna pela absolvição, argumentando com a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer: (i) a recondução da pena-base ao mínimo legal; (ii) o afastamento da majorante relativa à restrição de liberdade das vítimas; (iii) o reconhecimento da participação de menor importância; (iv) o reconhecimento de crime único e afastamento do concurso formal; (v) o reconhecimento da tentativa.

Recursos devidamente contrarrazoados (fls. 544/550, 566/567, 588/593 e 639/644).

A fls. 617/618, foi deferida a restituição do veículo apreendido nos autos.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo não provimento do apelo dos réus (fls. 647/660).

A defesa do réu Felipe manifestou oposição ao

julgamento virtual (fls. 665).

É o relatório.

A preliminar de nulidade do aditamento à denúncia não comporta acolhimento.

Após o encerramento da instrução, o Ministério Público, ao oferecer suas alegações finais, aditou a denúncia para que dela constasse a causa de aumento relativa à restrição de liberdade das vítimas, assim como que o roubo se consumou (fls. 329/332).

Sobre o aditamento, as defesas tiveram a oportunidade de se manifestar quando da apresentação de suas alegações finais, após o que, como matéria preliminar na r. sentença, o aditamento foi recebido.

Não se vislumbra a nulidade alegada, uma vez que, encerrada a instrução, a representante do *parquet* entendeu ser cabível “nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação”, aditando a denúncia com base no art. 384, *caput*, do Código de Processo Penal.

Tal aditamento, ademais, não trouxe prejuízo à defesa dos acusados, que pode se manifestar sobre ele, e a orientação do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que

mesmo a nulidade absoluta não será declarada à míngua de prejuízo efetivamente demonstrado — *pas de nullité sans grief*.
Confira-se:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (RHC 126885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

“A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade

processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). “(HC 183250 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211, DIVULG 25-08-2020, PUBLIC 26-08-2020)

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Ao que consta do aditamento à denúncia (fls. 330/332), *“no dia 09 de novembro de 2020, por volta das 20h30, na Rua Capitão Manoel Caetano, nº 431, Centro, nesta cidade e comarca de Mogi das Cruzes, CLEBER DOMINGOS DA SILVA, qualificado às fls. 09, 42, 44, 47 e 50/54, JOEL FERREIRA DE MOURA ASSIS qualificado às fls. 10, 43, 45, 48 e 55/61 e FELIPE JONATHAN ALVES DOS SANTOS, qualificado às fls. 11, 41, 46, 49 e 62/63, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante restrições das liberdades das vítimas, subtraíram, em proveito de todos, mediante emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo do tipo pistola, de uso restrito, contra as vítimas Wu Jianyang e Carlos Lianyu Wu, a quantia de R\$ 592,00 e um aparelho de telefonia celular da marca Huawei, avaliado em R\$2.000,00, pertencentes a Wu Jianyang; e um aparelho de telefonia celular da marca Huawei, avaliado em R\$2.000,00,*

de propriedade de Carlos Lianyu Wu.”.

Segundo o apurado, “os denunciados resolveram praticar crime de roubo na residência das vítimas e, para tanto, providenciaram, o veículo VW/Saveiro, placas FTV 4414 – Itatiba/SP, a ser utilizado na fuga após a consumação da subtração, além de uma arma de fogo do tipo pistola, marca Cobra, calibre .32, de uso restrito, com numeração suprimida, além de cinco projéteis íntegros, para execução da empreitada criminosa.

Assim, na ocasião acima apontada, os denunciados estacionaram o veículo VW/Saveiro na via pública, a cerca de 100 metros da residência dos ofendidos, e, em seguida, abordaram a vítima Wu Jianyang, quando ela estava adentrando a pé a sua residência. CLEBER anunciou o assalto, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, e exigiu que o ofendido entrasse na casa.

Antes da vítima Wu Jianyang ingressar na residência, os denunciados subtraíram do ofendido a quantia de R\$ 270,00 em dinheiro, a qual permaneceu em poder FELIPE. Ato contínuo, CLEBER e JOEL adentraram o imóvel junto com a vítima, enquanto FELIPE permaneceu na frente da casa exercendo a vigilância.

No interior do imóvel estavam Carlos, duas irmãs, seus avós e os pais ingressaram juntamente com os roubadores.

CLEBER e JOEL renderam todos os ocupantes do imóvel na sala por cerca de vinte a trinta minutos.

JOEL se dirigiu aos dormitórios, localizado no andar superior da residência, procurou dinheiro em um dos cômodos onde Wu costumava guardar valores. Em seguida, rendeu Carlos Lianyu Wu, filho da vítima Wu Jianyang, de 15 anos de idade, e o obrigou a descer e a permanecer na sala. Além disso, exigiram dos ofendidos a entrega de mais dinheiro, sob a ameaça de levar o adolescente e desferir um tiro da cabeça de Wu Jianyang.

Então, os denunciados subtraíram também a quantia de R\$322,00 e um aparelho de telefonia celular de Wu Jianyang, além do aparelho de telefonia celular de Carlos Lianyu Wu, os quais permaneceram em poder de JOEL.

A polícia militar foi acionada e deteve FELIPE em frente à residência exercendo a vigilância e dando cobertura aos comparsas, em poder da quantia em espécie de R\$270,00 de Wu Jianyang. Ademais, quando os roubadores já estavam no quintal da residência, no ínterim da fuga, a polícia militar os capturaram logo após o cometimento dos delitos.

Em revista pessoal, os policiais militares localizaram na cintura de CLEBER a arma de fogo do tipo pistola, marca Cobra, calibre .32, de uso restrito, com numeração suprimida, além de cinco projéteis íntegros. Já em poder de JOEL, localizaram a quantia de R\$322,00, além dos aparelhos de telefonia celular das vítimas.

A cerca de 100 metros da residência, os agentes

públicos localizaram, também, o veículo VW/Saveiro, que seria utilizado pelos denunciados para empreender fuga do local após a consumação do roubo.

As vítimas reconheceram, pessoalmente e sem sombra de dúvidas, os denunciados, sendo FELIPE o agente que permaneceu vigiando do lado de fora casa, CLEBER o agente que adentrou a residência, empunhando a arma de fogo, e JOEL o agente que o acompanhava. Reconheceram, também, o dinheiro e os aparelhos de telefonia celular, além da arma de fogo apreendida."

Os réus foram, assim, denunciados pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incs. II e V e §2º-B, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

A materialidade restou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 15/20), autos de exibição e apreensão (fls. 21/24), autos de reconhecimento pessoal (fls. 25/28) e laudo pericial em arma de fogo (fls. 365/367) e demais elementos probatórios constantes nos autos.

De igual modo, demonstrada a autoria.

A r. sentença assim considerou a prova:

"A vítima WU JIANYANG narrou: "terminar serviço, fechou a pastelaria, e quando chegar em casa, em frente à garagem, na hora tem 3 homens correndo atrás e mostrar a arma

*para a gente. Para assalto: 'abre porta' e eu abri a porta. (eles estavam à pé?) 3 homens, dos dois lados da rua. Na frente, atrás e ele emboca. (O senhor viu se eles vieram de um carro ou chegaram a pé para condução?) em pé. Sem carro, tava correndo, eu chegando, tava correndo para trás. (quando o senhor chegou da pastelaria tava o senhor e seu filho, Carlos?) não, chegando com minha esposa. O Carlos estava dentro da casa. (Os três estavam com arma?) uma arma. (O que eles fizeram?) quando ele mostra a arma e fala: 'assalto', aí abri a porta, ele entrou na casa. **Dois entrou na casa, um aguardou na frente da casa.** Dentro da casa tem meu pai, minha mãe, meu filho, dois filha. Meu pai, na sala, meu filho, em cima do dormitório e **dois filha botaram dentro da Pajero, trancaram a porta dentro do Pajero.** (quanto tempo eles demoraram na casa do senhor?) **vinte a trinta minutos.** (chegaram a se apropriar a algum bem da sua família?) sim, enquanto eles entrou na sala aqui. Meu pai mais nervosa, tudo na sala aqui. Ele segurou a arma na frente. Subi no dormitório, depois ele mandou meu filho para baixo. Depois, em cima, ele não achou dinheiro. Esse bandido já conhece a minha casa. (o senhor o conhecia antes?) ele é conhecido, esse é o Joel, ele é conhecido da minha casa. Ele já fez segundo assalto, mesmo lugar aqui, em 2015, dia 10 de agosto. Ele com outros dois. (é a segunda vez que ele rouba a casa do senhor?) isso, daquela vez levou cem mil reais. (eles estavam de máscara no rosto, ou estavam sem nada?) enquanto ele entrava, máscara. (a polícia o pegou dentro da casa do senhor?) isso.*

*dois dentro do casa e um, na garagem. Ele tava procurando dinheiro, tenho uma laje pequeno. Da outra vez peguei dinheiro em cima do laje e ele subiu direto em cima do laje, não achei dinheiro. Depois dele sair abaixo de novo, aí mandar nossa família subir em cima do dormitório. E só pensava em meu filho embaixo. Aí falaram comigo: 'onde tava dinheiro?' e eu falava eu não tenho dinheiro aqui na casa, falei que depois de assalto eu jamais guardei dinheiro em casa. Falou 'se não tem dinheiro eu levo seu filho'. Falei não tenho dinheiro, eu ta devendo muito conta ainda. Aqui na casa no tem dinheiro. Depois ele falar 'se não tem dinheiro vou levar seu filho. Onde que está dinheiro' e eu falei a mesma coisa, não tem dinheiro nenhum. Aí eu ajoelhei no chão e implorei 'não leva meu filho. Eu não vai ter dinheiro para fazer o coisa, pix'. Eu não tenho dinheiro mesmo. **Ele pegou todo meu dinheiro no carteira, pegou meu celular, o celular da minha esposa.** Ele falou de novo: 'não tem dinheiro mesmo? Vou levar seu filho'. Daí, graças a Deus, polícia chegou. Ele tá na janela, viu o carro de polícia, parou na minha garagem. Ele mostra arma, eu fala: 'calma, calma'. Aí puxa a porta, deixou nós lá dentro, saiu na (inaudível). Depois de cinco minutos polícia avisou que já podia sair".*

Disse a vítima: "Reconheço o nº1. e nº2, nº. 4 e nº.5". Às perguntas da Defensora: "(Quais o senhor reconheceu: "nº.2, nº4 e nº.5". (os que o senhor reconheceu participaram do crime?) isso".

Ressalta-se que o réu Cleber estava posicionado no

nº1, Joel, no nº2 e Felipe, nº5.

A vítima CARLOS LIANYU WU narrou: “Por volta de oito horas eu tava na sala da minha residência. **Dois indivíduos abordaram os meus pais**, quando eles iam entrando na residência, abordaram eles, deram o assalto, pediu para abrirem a porta. Quando eles entraram na sala, um indivíduo já subiu para cima, foi na direção do quarto, pedindo onde estava o dinheiro e um já foi para o quarto. **Tinha mais uma lá fora, acho que dando cobertura para eles.** Esse tava pedindo dinheiro e se não desse dinheiro ia me levar. Tinha dois indivíduos dentro da sala, só dois. (Você estava dentro da sua casa quando eles já entraram com seus pais?) isso, consegui ver nas câmeras de segurança. Quando eles entraram na residência, eu subi lá para cima para me esconder, não deu tempo. Um já chegou lá em cima e já me abordou, par mim falar onde estava o dinheiro, eu não sabia, falei com ele que não sabia onde estava o dinheiro. Ele desceu comigo, levou a minha mãe para cima, Fez a mesma pergunta, onde estava o dinheiro. Minha mãe falou que não sabia, que não tinha dinheiro. Depois ela desceu, chama todo mundo lá para cima, ficou só eu e um indivíduo aqui. O indivíduo que estava lá em cima, estava armado, estava eu e o outro. O outro perguntou para mim se tinha algum dinheiro aqui na sala, falei que não sabia, ele começou a vasculhar a sala, teve um momento que a polícia chegou no local, ele ouviu o barulho da sirene, ele pediu para eu ir com ele até aqui fora e quando eles viram os policiais

*aqui fora, vendo se tinha alguém por perto, ele correu aqui para sala para avisar o seu companheiro. Vi que a porta estava destrancada e, sem pensar duas vezes, eu já corri para fora, avisei aos policiais que eles estavam armados. A partir desse momento não sei de mais nada. Eu tava lá fora, daí os policiais me colocaram no carro. Eles estavam de máscara mas depois eles tiraram a máscara e eu consegui identificar. (Como foi quando os policiais entraram em sua casa?) eles abordaram dois, um, eles pegaram lá fora e os outros dois eles conseguiram prender. (reconheceu os três?) na verdade, os três eu conheço. (conhece eles?) não, tipo, para reconhecer assim eu consigo. (Você conhecia os 3 antes?) só um. (somente 1 tava armado ou estavam os dois?) só um estava armado, eles faziam rodízio de troca de arma, um dava para o outro. Eles ficaram cerca de vinte, trinta minutos, na minha casa. Às perguntas da Promotora de Justiça: '(eles levaram alguma coisa?) sim, **levaram uma quantia em espécie, levaram equipamento eletrônico, e foi isso só.** Às perguntas da Promotora de Justiça: **(Eles conseguiram levar alguma coisa?) sim, levaram uma quantia em espécie, levaram equipamentos eletrônicos e foi isso, só. Eles colocaram tudo no bolso.** (ouvei uma conversa se eles mencionaram se havia mais pessoas do lado de fora? Esperando, dando cobertura?) não. (Sabe algo a respeito de um carro que estava nas proximidades aguardando os réus subtraírem as coisas da casa do senhor?) eu fiquei sabendo quando eles apreenderam. (Tava próximo da sua casa?) pelo que me disseram, sim,*

*aqui na esquina. (quem estava dentro da casa no momento que os assaltantes entraram par realizar o assalto?) estavam minhas duas irmãs, minha avó, meu avô, e eu. **(Enquanto eles ficaram dentro da casa dos senhores todo mundo ficou reunido em algum local?) na sala.** (eles se direcionaram a algum lugar específico procurando dinheiro?") quando os dois entraram, um subiu lá para cima e teve um roubo que foi em 2015 que 3 assaltantes entraram aqui na casa, aí dois foram para cima, procurar o dinheiro. Teve uma parte do quarto que ficou o dinheiro, na parte de cima, tinha uns dinheiros lá e eles pegaram. Esse assalto do ano passado, de agora, teve um assaltante que foi para cima para o mesmo local, ele foi lá, subiu de escada, entrou no quarto. O primeiro local que ele foi, foi no local que tinha o dinheiro. (era um cofre, um lugar escondido?) não era um cofre, era em cima, tinha o armário, em cima, a prateleira e tinha uns espaços livres. Esse roubo anterior foi em 2015, quando eu tinha 10 anos. (O senhor pode visualizar os rostos das pessoas, as características físicas?) sim, sim". À pergunta da Advogada de Felipe: "(Você consegue identificar duas ou mais pessoas envolvidas no crime?) consigo identificar os dois que entraram na casa e o que estava do lado de fora, quando eu saí, ele já tinha sido algemado, mas consegui identificar também lá. Quando os dois abordaram papai, só vi os dois e corri lá para cima". "Reconheço o nº.2, reconheço também o nº5. (continuou a vítima) quando eles deixaram, eu sozinho aqui na sala, e o restante estava lá em cima, eles falaram que caso não contasse*

do dinheiro eles iriam me levar para um lugar e só me liberariam se desse o dinheiro para eles". Sendo que o réu Cleber estava posicionado no nº1, Joel, no nº2 e Felipe, nº5.

A testemunha LUIS ABDORAL GONÇALVES narrou: "copom irradiou, às 20:30, roubo de residência de uma família oriental. Diante do informado, deslocamos até o local, lá deparamos com o Felipe, na frente da residência. (O Felipe estava na frente da residência?) estava. Ele estava a pé. O Felipe estava a pé. Pela busca pessoal ele estava com R\$ 370,00, um iphone e uma chave de veículo. O veículo dele estava estacionado a cem metros do local, já no José Bonifácio. Perguntamos o que ele fazia ali e depois ele falou que estava na campana da ação criminosa para avisar aos comparsas quando da chegada da viatura; diante disso, montamos uma célula tática para adentrar a residência. No quintal encontramos mais dois indivíduos. O Cleber e o Joel. O Cleber, em revista pessoal, ele trazia consigo a pistola da marca Kobra, 32, com 5 munições intactas. Joel, por sua vez, trazia consigo R\$ 300,00 e dois aparelhos celular da marca Huwawei, das vítimas. Indagados, assumiram a prática do ilícito. Adentramos a residência, avistamos as vítimas, demos voz de prisão. (armamento estava com qual deles?) com o Cleber. (Chegaram a retirar algo da residência ou acabou tudo sendo recuperado?) no momento da abordagem, no portão, a vítima alegou ter sido subtraído um valor em dinheiro, R\$

370,00, era justamente o valor que estava com o Felipe. Do interior da residência foi subtraído R\$ 320,00 e mais os aparelhos celulares, tavam em posse do Joel. (Os bens foram recuperados?) tudo foi recuperado". Às perguntas da Promotora de Justiça: "(os senhores foram informados via COPOM desse roubo?) correto, o COPOM irradiou dizendo, inclusive, a quantidade de indivíduos, que, possivelmente, um deles estariam armados, um permaneceu na residência e os outros dois dentro da residência com as vítimas. (O senhor conhecia alguém da família anteriormente?) não, não. (NO momento que os dois foram presos, eles estavam dentro da casa ainda ou eles já estavam do lado de fora?) a prisão deles ocorreu no quintal. A casa é um sobrado, tem uma garagem, passamos por uma porta, ali, percebida movimentação policial, eles saíram da casa. (eles não estavam mais com as vítimas?) não, tinham deixado as vítimas na parte superior da casa. (Eles já estavam em fuga?) Já estavam indo para rua. (O senhor já conhecia algum dos réus?) nenhum, ninguém. (eles tinham algo no rosto quando o senhor os prendeu?) Não, eles estavam de cara limpa". Às perguntas da Defensora (por Joel e Cleber): "(eles estavam no quintal da casa quando os senhores ingressaram?) já tinham saído de dentro da residência, no quintal. (é nos fundos?) é, na parte dos fundos, tem a garagem. (Eles reagiram a abordagem?) não reagiram, nos identificamos como polícia, deitaram no chão e na busca pessoal encontramos a arma" Às perguntas da Advogada (por Felipe):

“Como foi a abordagem de Felipe?) ele estava em frente à residência. A gente abordou ele no local, já sabendo que um indivíduo suspeito estava dentro da casa, não havia mais ninguém na rua para gerar dúvida, só tinha ele na via, então foi fácil. (Vocês foram até o veículo?) Não, daí perguntamos sobre a chave do veículo, ele falou que o veículo estava estacionado, procedemos na varredura da residência, era uma pressão para prender os indivíduos, acabar com o fato. Posterior fomos até o veículo. O veículo estava estacionado e tinha colchões, na caçamba do veículo. Ele falou que trabalha com venda de colchões. Inclusive, os colchoes foram entregues a um sócio dele, alguma coisa. Na delegacia foi autorizado o transbordo dos colchões”.

A testemunha JEFFERSON MIGUEL POSIDONIO narrou: *“fomos informados, via rádio, que estariam cometendo roubo numa residência na área central de Mogi das Cruzes, Rua Capitão Manoel Caetano. Estávamos próximos e avistamos em frente à residência, o Felipe. Fizemos a busca pessoal, foi encontrado com ele R\$ 270,00. Perguntamos o que ele fazia na frente da residência ele falou tava na campana. Os comparsas tinham entrado na casa para fazer o roubo e que tinha um veículo próximo na Rua José Bonifácio, para empreenderem a fuga. Montamos uma célula tática para entrar até a residência e avistamos dois indivíduos no corredor, Cleber e Joel. Na busca pessoal com Cleber, foi encontrada uma pistola, na cintura, calibre 32, celular. Com o Joel foi*

encontrado uns R\$ 320,00 e dois celulares das vítimas. Eles confessaram o roubo, na hora. Foi dada voz de prisão e conduzidos ao Distrito Policial. O Felipe estava à pé, na frente da residência. O veículo estava a uns 300 metros, na outra rua, na José Bonifácio. Ele estava na Rua Capitão Manoel Caetano, na frente da casa, o Felipe, na função de campana mesmo. O veículo estava sem ninguém dentro, uma Saveiro, a chave estava com o Felipe. Puxado emplacamento do veículo, na época, tava tranquilo, não tinha nenhuma queixa de ilícito. O Felipe falou que o veículo estava próximo a casa para eles empreenderem fuga. O Felipe falou que era dele (o carro)”.

O réu CLEBER DOMINGOS DA SILVA, em seu interrogatório, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou: “tenho passagem, um tráfico. Como a vítima falou, fui tentar furtar mesmo o telefone dela, só que daí, conforme eu fui tentar encontrar ela na rua, tava vindo um carro em direção, nessa que ligou o farol, eu entrei em direção à casa porque, em nenhum momento ... (inaudível) onde que chegou a viatura. Foi questão de minutos, a hora que entrei no quintalzinho dentro da casa, chegou policial por trás e me deitou no chão. (conhece Joel Ferreira e Felipe?) conheço (tava junto com eles no dia?) Tava. Eu tava no Centro, na Praça da Matriz, com o Joel. O Felipe foi buscar a gente e acabou participando com a gente nesse assalto. (Sabe quem era proprietário do veículo?) não, conhecia só o Felipe mesmo, através do Joel, mas não conheço não”.

O réu JOEL FERREIRA narrou: *“somente o fato que ocorreu mesmo. Nada a mais, nada a menos. Foi nesse dia 09 de novembro, por volta das 8 horas da noite, me encontrava com o Cleber no centro da cidade, liguei para o Felipe nos buscar no centro da cidade, dar carona para a gente na nossa residência. Até uns tempos atrás fizemos uns bicos com ele, venda de colchão, marcamos com ele na Praça da Matriz. Ao passar perto da residência do ocorrido, avistamos um casal de orientais entrando na residência, num momento de ..., tentamos furtar os aparelhos telefônicos que se encontravam na mão da vítima. A vítima entrou na residência, como vinha um carro, acabamos entrando também na garagem. Tinha um corredor que seria o quintal da casa, nós pedimos para o senhor, marido da senhora, que passasse o celular. A senhora abriu a porta da casa, avistamos haver família dentro da residência, foi questão de 2, 3 minutos, não sei se o carro vinha com a viatura, se as viaturas avistaram a gente entrando. As viaturas pararam na residência. De imediato, **nós estava com o celular da senhora na mão**, o polícia deu a voz de prisão, a gente deitou no chão, renderam a gente, na parte do quintal mesmo, foi feita abordagem. Comigo mesmo só tinha o telefone da vítima, situação de dinheiro, eu não tinha dinheiro nenhum. Nem de vítima e nem meu. O dinheiro que foi apresentado foi que o Felipe passou para nós, um dinheiro que ele tinha no bolso, do serviço dele. Ele foi abordado na rua, uns 150 metros da residência. (O Felipe chegou a falar da posse da Saveiro?) nós sabíamos que era dele*

pois, até mesmo, ele mora no mesmo bairro que eu, ele trabalha com.. e há um tempo a gente sabe que aquele carro era dele". À pergunta da Advogada (por Felipe): "(O Felipe sabia o que vocês estavam fazendo, a questão do furto, ele tinha conhecimento?) não, não sabia porque nós não tava indo para roubar, ele mesmo não sabia dessa situação. Ele estava trabalhando, recebendo as vendas na cidade, quando ele passou por ali e nós pediu para dar uma carona. (Ele não estava de campana na frente da residência?) não, não. Ele tava próximo da residência, mas de campana não porque a gente nem premeditou entrar naquela residência, foi quando a gente viu o casal no portão e tomou atitude de fazer isso." Às perguntas da Defensora Pública (por Cleber e Joel): "(vocês não premeditaram, mas vocês entraram na residência com esse casal de orientais?) correto (algum dos dois estava armado?) na hora da abordagem eu mesmo não me encontrava armado, também não avistei a arma, no momento. Porém, foi dada voz de assalto e dentro da residência foi onde foi encontrada a arma". "(Sabe se Jailton é o titular do veículo?) "não conheço".

O réu FELIPE JONATHAN ALVES DOS SANTOS narrou em seu interrogatório, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa: "Não participei (do roubo). Eu tava trabalhando fazendo cobranças perto do Centro. O Joel me ligou para dar uma carona para ele e Cleber. Mandou a localização, deu próximo ao Liceu de Brás

Cubas. Eu peguei e deixei meu carro, meu carro não, o carro do meu sócio Jailton, eu trabalho para ele, a gente vende colchões, moveis, na rua, de porta em porta. Eu parei o veículo e passei a procurar o menino próximo ao Liceu, comecei a mandar mensagem. Onde fui abordado e o policial falou que tinha um roubo, assalto, onde eu falei que estava esperando dois rapazes. Expliquei que eu estava trabalhando e o carro que eu estava carregado de colchão, uma quantia de dinheiro no meu bolso, eu falei que era de cliente meu, mostrei a chave do carro, expliquei o segredo e fui levado para delegacia. (esse veículo que você estava pertencia a você?) não, é do Jailton, rapaz que eu trabalho. Tinha deixado comigo para eu fazer as cobranças. É cama, mesa e banho, que a gente vende de porta em porta. É ambulante, da loja em Guarulhos, a gente pega mercadoria em Guarulhos e sai distribuindo na cidade de porta em porta". Às perguntas de sua Advogada: "(Você tinha conhecimento do que o rapaz estava fazendo lá?) não tinha conhecimento. Os meninos faziam, de vez em quando, bico comigo. Panfletando e entregando os móveis. O Cleber tinha acabado de ter uma filha e tava precisando fazer uns bicos comigo. Não era sempre que eles iam, mas quando dava, eles iam para dar uma ajuda para eles". (sic, fls. 418/429 – grifos nossos).

Os réus Cleber e Joel, conforme já explicitado, não contestam o mérito da condenação, formulando apenas pedidos subsidiários.

O réu Felipe, por seu turno, buscou afastar sua responsabilidade pela prática do roubo, alegando que tinha ido ao local para dar uma carona para os corréus e que nada sabia sobre o assalto.

Mas tal versão não convence.

O próprio corréu Cleber afirmou que Felipe havia participado do assalto. Além disso, os policiais militares foram uníssonos ao relatar que Felipe foi abordado em frente à residência, na posse de certa quantia em dinheiro que havia sido subtraída da vítima Wu, e que confessou informalmente estar ali para fazer a campana enquanto os demais realizavam o roubo. A vítima Wu, por seu turno, declarou ter sido abordada, inicialmente, por três homens e que dois deles entraram na residência, enquanto um ficou do lado de fora, sendo esta, também, a versão apresentada pela vítima Carlos.

As palavras das vítimas em casos de roubo revestem-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por não conhecerem os criminosos e terem sofrido a ação delituosa, buscam tão-somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Nesse sentido, o Col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. **ROUBO**. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. **PALAVRA DA VÍTIMA**. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...) 2. Ressalta-se que *"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos"* (AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP. Ministro Relator JOEL ILAN PACIORNIK. Quinta Turma. Julgado em 22/10/2019. DJe 25/10/2019).

O relato das vítimas, ademais, é corroborado pelo restante da prova testemunhal, em especial, os depoimentos dos policiais militares que fizeram a prisão em flagrante dos acusados.

O depoimento prestado por agentes da

segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação dos acusados sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e os acusados nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp

1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

Restou evidenciado, portanto, que o réu Felipe

participou do roubo, primeiramente na abordagem da vítima, atuando com os dois comparsas – tanto que foi encontrado com ele o dinheiro subtraído naquele momento -, e, em seguida, na função vigia, não havendo que se falar, portanto, em participação de menor importância.

Demonstrado o conluio entre os agentes, de rigor a aplicação da teoria monista e a subsunção da conduta de todos os autores na figura típica do art. 157 do Código Penal.

Tendo todos, nessa ordem de ideias, o domínio do fato, com colaboração voltada ao sucesso das atividades, devem responder, de forma solidária, por todas as ações desenvolvidas, em respeito à teoria monista adotada pelo CP, no seu art. 29, em tema de concurso de pessoas.

Nesse sentido:

“O nosso Código Penal, em seu artigo 29, adotou a teoria monista, segundo a qual todos aqueles que concorrem para a conduta delitiva, ainda que não tenham praticado os atos executórios, respondem pelo mesmo crime. Segundo a doutrina pátria, para que haja o concurso de agentes, mister se faz a presença de alguns requisitos, os quais podem ser assim enumerados: a) existência de infração penal ao menos tentada, podendo o concurso de agentes

*ocorrer em qualquer fase do iter criminis, até a consumação do delito; b) pluralidade de condutas com relevância causal de cada qual para o resultado; c) unidade de infração (face à adoção da Teoria Monista); d) liame psicológico entre os agentes (unidade de desígnios) e; e) liame fático entre as ações dos concorrentes, ainda que um deles não saiba da ação do outro.” (TJ/SP, **Apelação nº 0017431-68.2004.8.26.0079, 12ª Câmara de Direito Criminal, Relator Paulo Rossi, 28/05/2014).***

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. RECONHECIMENTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se

isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. 2. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido, de desclassificar a imputação para roubo majorado, seria necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com animus necandi, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte. Óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido". (STJ — AgRg em AREsp nº 1.364.031-MG, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 05.05.2020).

"3. Como é de conhecimento, o concurso de agentes se refere à comunhão de esforços de uma pluralidade de pessoas que concorrem para o mesmo evento. Estes são os requisitos para sua caracterização: a) pluralidade de agentes, b) relevância causal das várias condutas, c) liame subjetivo entre os agentes e d) identidade de infração penal. O Código Penal

adotou a teoria unitária ou monista, segundo a qual, havendo diversos agentes, com múltiplas condutas que levam ao mesmo resultado, há um só delito para todos. Ou seja, todos são apenados pelo mesmo tipo penal, via de regra. 4. No caso, ficou demonstrado que, mesmo que nem todos os envolvidos tenham, efetivamente, atirado contra as vítimas, certo é que aderiram à conduta prevista no tipo penal, fazendo suas vontades convergirem com a de quem efetuou os disparos de arma de fogo, devendo suas penas serem aplicadas conforme a culpabilidade de cada um, nos limites cominados ao delito de homicídio qualificado. 5. Habeas corpus não conhecido” (HC 406842/SP. Ministro Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 30/08/2019).

Ainda que a entrada na residência e a subtração dos bens tenha sido praticada sobretudo pelos réus Cleber e Joel, essa ação contou com auxílio relevante de Felipe, que, além de estar com os corréus no momento da abordagem e guardar o dinheiro subtraído, permaneceu do lado de fora na

função de vigia, para fazer a segurança da “empreitada” e avisar sobre a chegada de pessoas, de modo que seu envolvimento no delito foi relevante, dando cobertura aos demais durante a prática do roubo.

Nesse sentido:

“Apelação - Roubo à residência majorado pelo concurso de agentes, pelo emprego de arma de fogo e pela restrição de liberdade das vítimas - Sentença condenatória - Pedido de absolvição por insuficiência de provas Impossibilidade — Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas — Prova robusta a admitir a condenação do réu - Validade das palavras das vítimas e das testemunhas policiais - Desclassificação para o delito de receptação - Inadmissível - O apelante estava ajustado com os demais roubadores para a prática do crime de roubo, sendo certo que o acusado desempenhou a função que lhe incumbia, qual seja, permanecer do lado de fora da residência, na retaguarda, vigiando o local e dando cobertura aos seus comparsas, para que, com o retorno deles, todos pudessem rapidamente empreender fuga com o veículo

Honda Fit, de propriedade da genitora do apelante - A ação desempenhada pelo réu foi relevante para a consecução e o sucesso da empreitada criminosa - Evidente que, mesmo não tendo praticado a grave ameaça contra as vítimas, o acusado estava dolosamente ajustado com seus comparsas, um aderindo à conduta do outro e, por isso, responde pelos mesmos fatos - Condenação mantida - Dosimetria da pena - Pena-base fixada no mínimo legal - Incidência da circunstância agravante da reincidência específica - Redimensionamento da fração de aumento operada na terceira fase, em razão da incidência de três majorantes - Somatória das frações de 1/2 e 2/3, resultando em 7/6 - Crime continuado - Exasperação da pena à razão de 1/5, por se tratar de quatro vítimas patrimoniais - Pena finalizada em 12 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão e 27 dias-multa, no piso - Manutenção do regime inicial fechado - Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Criminal nº 1512770-26.2021.8.26.0224, Rel. Des. Freitas Filho, julgado em 24/11/2023) (grifo nosso)

Não comporta acolhimento, por seu turno, o pedido de afastamento da causa de aumento relativa à restrição de liberdade das vítimas, já que, segundo o firme relato dos ofendidos, eles foram mantidos na sala da residência privados de sua liberdade por cerca de 20 a 30 minutos, tempo juridicamente relevante e superior ao necessário para a subtração dos bens e consumação do roubo, de modo a causar um sofrimento adicional causado os ofendidos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. CERCA DE 40 MINUTOS. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram, fundamentadamente, que houve restrição de liberdade da vítima por aproximadamente 30 (trinta) a 40 (quarenta) minutos, o que é suficiente para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal - CP.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 841.434/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.).

Inviável, outrossim, o reconhecimento da tentativa, uma vez que a subtração da *res* se consumou, pouco importando que os réus tenham sido presos em flagrante no quintal da residência, pois nesse momento já haviam transposto os limites das paredes daquela moradia, onde as vítimas ainda se encontravam, circunstância que autoriza o reconhecimento do apossamento definitivo dos celulares e valores em dinheiro retirados delas.

Cessada a grave ameaça ou violência contra as vítimas, operou-se a inversão da posse dos bens subtraídos, circunstância que autoriza o reconhecimento da consumação do roubo. Neste sentido: RTJ 74/650, 88/391, 93/415, 97/903, 100/450, 101/439, 103/436, 106/838, 110/1.295, 121/723, 122/283 e 128/1.361.

Nessa ordem de ideias, o Col. STJ editou a súmula 582: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e*

pacífica ou desvigiada”.

Assim, tão logo seja a vítima despojada de coisa móvel, pelo emprego de violência ou grave ameaça, tem-se por combinados todos os elementos essenciais da definição típica de roubo, não importando por quanto tempo venha a perdurar a privação.

E esse é o caso dos autos, considerando que os réus, após o exercício da grave ameaça, se apossaram de dinheiro e dois aparelhos celulares das vítimas, encontrados já no bolso de Joel quando de sua abordagem no quintal da casa, o que revela ter ocorrido a inversão da posse.

Inviável, por fim, o reconhecimento de crime único.

Tendo em vista que os réus, mediante uma única ação e no mesmo contexto fático, atingiram patrimônios de duas vítimas distintas, cientes de tal fato, correto o reconhecimento do concurso formal.

Há evidente concurso formal, ou ideal, de crimes quando, em um mesmo contexto fático, ocorre o desapossamento de bens pertencentes a vítimas diversas, o que se verificou no caso concreto.

Nesse sentido, o Col. STJ:

“O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, sendo subtraídos bens pertencentes a várias vítimas distintas, nada obstante a ação acontecer no mesmo contexto fático, caracteriza-se a pluralidade de delitos, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal. (STJ AgRg no AREsp 1193257 Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA julg. 20/02/2018 publ. 28/02/2018)

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, circunstância que caracteriza pluralidade de delitos, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal. Precedentes. (STJ – HC 416405 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – julg. 24/10/2017)

“É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único,

mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.” (STJ – HC 405122 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – julg. 26/09/2017)

“2. Tendo o roubo atingido, além do patrimônio comum de duas vítimas casadas, proprietárias de estabelecimento comercial, também bens pessoais, é imperioso reconhecer-se o concurso formal de delitos. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que da mesma família, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP” (STJ – AgRg no AREsp 1651955/GO – Relator Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julg. 23/06/2020)

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

Postula o *parquet* o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, §2º-B (emprego de arma de fogo

de uso restrito ou proibido), em substituição àquela prevista no §2º-A, inc. I, do mesmo dispositivo legal, argumentando, em síntese, que a arma utilizada no crime tinha numeração raspada.

Tal pedido, contudo, não comporta acolhimento, uma vez que se trata de arma calibre .32, de uso permitido, e a equiparação das armas de uso permitido com numeração suprimida às armas de uso restrito ocorre apenas para fins de caracterização do crime previsto no art. 16, §1º, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, não sendo expressamente prevista no art. 157, §2º-B, do Código Penal, de modo que o reconhecimento de tal majorante implicaria indevida interpretação extensiva ou analogia *in malam partem*.

Nesse sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“O art. 157, § 2º-B, do CP estabelece que “[S]e a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo”, sem que possa equiparar tal fins de incidência do referido artigo a conduta daquele que porta arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, por ausência de previsão legal. Deveras, quando o legislador pretendeu equiparar as condutas, o fez de

forma explícita, como no Estatuto do Desarmamento, já que em seu art. 16, § 2º equiparou o porte de arma de uso proibido ou restrito ao de artefato com supressão, alteração de marca, numeração ou qualquer sinal de identificação, não sendo, pois, admissível que se conclua da mesma forma do caso em tela, por caracterizar agravamento substancial da pena do réu sem sustentáculo na lei penal.” (AgRg no REsp n. 2.097.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

O mesmo entendimento tem sido adotado por diversas Câmaras da Seção de Direito Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça:

“(...) Terceira fase – Reconhecimento do aumento de pena pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo -Afastamento da majorante do artigo 157, § 2º- B do Código Penal – Arma com numeração suprimida que não se equipara a armamento de uso restrito ou proibido – Aplicação do artigo 157, § 2º - A, inciso I do Código Penal – (...).” (TJSP;

Apelação Criminal 1501680-72.2022.8.26.0228;
Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão
Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro
Central Criminal Barra Funda - 28ª Vara
Criminal; Data do Julgamento: 23/05/2023;
Data de Registro: 23/05/2023)

*SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA
PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO
QUALIFICADO (CP, ART. 157, § 2º-B) - APELO
DA DEFESA VISANDO A REFORMA
PARCIAL DO JULGADO VISANDO A
REDUÇÃO DA PENA-BASE E O
AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO
DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO
RESTRITO OU PROIBIDO. (...) –
CONDENAÇÃO PELO ROUBO MANTIDA,
SENDO NECESSÁRIO DESCLASSIFICAR A
CAUSA DE AUMENTO PARA ARMA DE
FOGO USO PERMITIDO, UMA VEZ QUE
VEDADA A EQUIPARAÇÃO AOS TERMOS
DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO POR
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – (...) –*

RECURSO *PARCIALMENTE*

**PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal
1502507-49.2023.8.26.0616; Relator (a): Ivana
David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Poá - 1ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de
Registro: 16/07/2024)**

*“Utilização de armas com numeração raspada que
não configura a majorante do artigo 157, § 2º-B, do
Código Penal, pena de incorrência em analogia in
malam partem.” (TJSP; Apelação Criminal
1501104-28.2023.8.26.0363; Relator (a): Luís
Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi
Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento:
16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)*

*“REVISÃO CRIMINAL – Art. 157, §§ 2º, inciso
II, e 2º-B, do Código Penal – (...) –
Desclassificação, contudo, da causa de aumento do
art. 157, § 2º-B, do Código Penal, para aquela
prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do mesmo*

diploma legal – Arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida – Equiparação do artefato permitido com numeração suprimida a arma de fogo de uso restrito que se aplica apenas ao crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 – Impossibilidade de extensão à causa de aumento do crime de roubo – Precedentes – (...) – Ação revisional parcialmente deferida, nos termos do Acórdão.” (TJSP; Revisão Criminal 2095728-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Santos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

No mesmo sentido: **Apelação Criminal 1502827-07.2021.8.26.0540; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022; Apelação Criminal 1503841-41.2020.8.26.0126; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caraguatatuba - Vara Criminal; Data do Julgamento:**

04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022; Apelação Criminal 0022864-81.2020.8.26.0050; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021; Apelação Criminal 1522788-31.2020.8.26.0228; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021.

DA FIXAÇÃO DA PENA

Na **primeira fase**, as penas foram fixadas 1/3 acima do mínimo legal, em 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, com valor unitário mínimo, em virtude da valoração negativa da culpabilidade, argumentando o douto magistrado *a quo* que “*pelo que se observa no caso concreto, os réus demonstraram, na hipótese vertente, serem frios, calculistas, de forma que a reprovação social da conduta de cada qual deve ser rigorosa nos ditames da lei repressiva.*”

De fato, a culpabilidade dos acusados mostrou-se exacerbada, considerando que, além de assaltarem residência que um deles já havia assaltado anos antes, ameaçaram, por diversas vezes, levar embora o filho da vítima Wu caso ela não indicasse onde estava o dinheiro, a ponto de o ofendido ter de se

ajoelhar e implorar para que não o fizessem.

Saliento que, embora o réu Felipe não tenha ingressado na residência, aderiu à conduta dos demais, além de se valer de veículo de trabalho (pertencente ao terceiro interessado Jailton) para a prática do delito, de modo que sua conduta também merece maior reprovação.

No entanto, considero que, além de não ter sido devidamente justificada a adoção de fração superior a 1/6, a majoração da pena-base em 1/3, com base em uma única circunstância, mostrou-se desproporcional, devendo-se adotar a fração de 1/6, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado.

Ainda na primeira fase, postula o *parquet* o reconhecimento dos maus antecedentes em relação aos réus Cleber e Joel.

Assiste razão ao parquet

A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação por maus antecedentes, na primeira fase, considerará condenação diversa daquela utilizada, na segunda fase, para impor majoração pela agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se cogita de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva (fls. 83/89), sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de

condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ – AgRg no HC 627596 – Relator Ministro Felix Fischer – julg. 02/03/2021 – publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes. (STJ – AgRg no HC 642869 – Relator Ministro Nefi Cordeiro – julg. 09/03/2021 – publ. 15/03/2021).

“A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço” (STJ. HC 645844/SP. Relator Ministro

**Ribeiro Dantas — julg. 13/04/2021 — publ.
16/04/2021).**

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

O réu Joel, por seu turno, além da condenação definitiva nos autos nº 0000138-06.2016.8.26.0616, caracterizadora da reincidência, ostenta condenação definitiva nos autos 0016307-38.2008.8.26.0361 (fls. 94/95), cuja pena foi extinta mais de cinco anos antes dos fatos ora apurados (fl. 105), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento dos maus antecedentes.

Assim, considerada a culpabilidade e os maus antecedentes dos acusados Cleber e Joel, mantenho a majoração de 1/3 aplicada em primeiro grau, embora com fundamentação

diversa.

Em relação ao réu Felipe, incide apenas a majoração de 1/6 pela culpabilidade, que resulta em 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Na **segunda fase**, em razão da agravante da reincidência em relação aos réus Cleber e Joel, as penas foram majoradas em 1/6, resultando em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Os acusados, contudo, postulam o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mas tal pleito não comporta acolhimento.

Pelo teor do interrogatório dos acusados, registrado em meio audiovisual (fl. 316, 8min29ss em diante), verifica-se, inicialmente, que Cleber alegou que pretendia furtar bens da vítima, mas entrou com ela na residência ao ver que um veículo se aproximava, sendo logo em seguida abordado pelos policiais, nada dizendo sobre o exercício de violência ou grave ameaça.

Joel, por sua vez, alegou que, num momento de fraqueza, tentaram subtrair bens da vítima, mas entraram em sua residência devido à aproximação de um carro. Alegou que, efetivamente, subtraíram bens das vítimas, mas logo foram

abordados pelos policiais. Alegou que trazia consigo apenas o celular de uma das vítimas, mas não dinheiro. Em momento algum, fez referência ao exercício de violência ou grave ameaça, chegando a dizer que pediram (*sic*) para a vítima entregar seus bens.

Ou seja, os réus não confessaram as elementares do crime de roubo, nada esclarecendo sobre o exercício de ameaça ou qualquer das demais circunstâncias do delito. Confessaram, no máximo, crime diverso (furto), razão pela qual não se pode reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

Em relação ao réu Felipe, não incidem agravantes ou atenuantes.

Na **terceira fase**, reconhecidas três majorantes, o r. juízo *a quo* aplicou majorações sucessivas de 2/3 (arma de fogo) e 3/8 (concurso de agentes e restrição de liberdade), mas tal solução comporta reparos.

Segundo entendimento firmado nesta Col. Câmara, conforme a literalidade do art. 68 do Código Penal, a aplicação de apenas uma das causas de aumento de pena constitui mera faculdade do juiz, o qual pode, **fundamentadamente**, à vista do caso concreto, acumular majorantes na dosimetria.

No caso, contudo, a cumulação de aumentos não foi justificada (fl. 431), de modo que, embora as circunstâncias do delito sejam, efetivamente graves, a r. sentença, nesse ponto, viola o art. 93, inc. X, da Constituição Federal.

De rigor, portanto, a aplicação de um único aumento, que, contudo, deve se dar na fração de 5/12, considerando não apenas o número de majorantes, mas também as graves circunstâncias do delito, com utilização de arma de fogo com numeração suprimida para privar as vítimas de sua liberdade por longo período, com o exercício de ameaças as mais diversas contra elas, causando-lhes grande temor.

Aplicada a fração mencionada, as penas dos acusados Cleber e Joel resultam em 08 anos, 09 meses e 23 dias de reclusão e pagamento de 23 dias-multa, com valor unitário mínimo, enquanto a pena do réu Felipe resulta em 06 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Ainda na terceira fase, destaco ser incabível, conforme já exaustivamente explicitado, o reconhecimento da tentativa.

Em razão do concurso formal, considerando o número de patrimônios atingidos (dois), aplica-se a pena de um dos crimes, majorada em 1/6, resultando em 10 anos, 03 meses e

11 dias de reclusão e pagamento de 26 dias-multa, com valor unitário mínimo (Cleber e Joel), e 07 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa, com valor unitário mínimo (Felipe).

Observo que não foi obedecido o comando insculpido no art. 72 do Código Penal no que diz com a fixação da pena de multa, pois deveriam ter sido aplicadas distinta e integralmente, mas não houve recurso por parte do Ministério Público a esse respeito, de modo que não é possível fazer sua correção, sob pena de incidir em *reformatio in pejus*.

DO REGIME PRISIONAL INICIAL

Mantenho o regime inicial fechado, em razão do *quantum* da pena aplicada, da negatização das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, da reincidência dos réus Cleber e Joel, do emprego de arma de fogo na execução do crime, e da privação da liberdade das vítimas (art. 33, § 2º, “a” e §3º do CP).

No que diz respeito à aplicação da detração, passo a tecer algumas considerações.

O art. 387, do Código de Processo Penal, expressamente dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória....

§ 2º - O tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

É necessária uma distinção entre o tempo de prisão cautelar processual decorrido entre a decretação inicial da custódia e a prolação da sentença, que deve ser considerada pelo juízo da condenação, ao proferir a sentença, para efeito de determinação do regime inicial de cumprimento da pena imposta, e o período posterior, logo após a publicação da sentença condenatória, quando, expedidas as guias de recolhimento provisórias, se der início às execuções das penas cominadas.

Esta distinção se mostra necessária, na medida em que há dois institutos em aparente conflito de incidência, para fim de se estabelecer qual o regime de cumprimento de pena a ser adotado.

O primeiro período, que se situa entre a decretação da prisão preventiva e a prolação da r. sentença, deve ser havido como tempo de prisão processual cautelar, a ser considerado para ser estabelecido o regime inicial de cumprimento da pena imposta na r. sentença, de acordo com o comando emergente do citado dispositivo processual.

Esse primeiro período se estendeu de

09/11/2020 a 26/11/2021, cf. guias de recolhimento provisórias de fls. 475/480, em um total de 377 dias, insuficiente para acarretar modificações no regime prisional.

O segundo período, que se inicia com a expedição da guia de recolhimento provisória, não pode ser considerado como tempo de prisão cautelar, pois corresponde a tempo de execução provisória de pena, a ser considerado pelo Juízo das Execuções Criminais, sem prejuízo do cômputo daquele primeiro período de prisão cautelar, para a aferição do requisito objetivo próprio dos pleitos de progressão.

Este segundo período, posterior à expedição das guias de recolhimento, e, portanto, de execução provisória, não pode ser considerado para efeito de detração, pois os incidentes eventualmente ocorridos são da alçada dos Juízos das Execuções Penais, conforme determina o art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, sendo vedado, em sede recursal, sob pena de supressão de Instância, a concessão de qualquer benesse, mesmo porque o efeito devolutivo do recurso de apelação está limitado ao quanto decidido na r. sentença recorrida.

Isso significa dizer que, tendo sido iniciada, há algum tempo, a execução, com a autuação da guia de recolhimento provisória, a modificação de regime, em grau de recurso, importaria em fixação de regime intermediário ou

incidental (e não inicial), de cumprimento da pena, com inadmissível fusão dos períodos de prisão cautelar processual (entre prisão e sentença) com execução provisória de pena (após expedição da guia de recolhimento), o que se mostra absolutamente incompreensível, sobretudo porque não são disponíveis os dados relativos à vida prisional dos interessados e essa questão, repita-se, não integra o efeito devolutivo inerente ao recurso interposto, que deve incidir exclusivamente sobre eventuais incorreções da r. sentença.

Nessa ordem de ideias, assim entende o Col. STJ:

“Com efeito, a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, de competência do Juiz sentenciante, deve ser realizada, no momento da prolação do édito condenatório, considerando-se, apenas, o tempo de prisão provisória do réu, naquele mesmo processo.

Nesse sentido tem sido a orientação, das duas turmas, do Col. STJ:

“Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para

fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado” (RHC 126571/CE. Relator Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 23/06/2020. DJe 29/06/2020).

“A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, com o advento da Lei 12.736/12, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional” (AgRg no AREsp 1580576/SP. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 18/02/2020. DJe 27/02/2020).

Em arremate, consigno que a determinação do regime inicial não levou em conta somente o *quantum* de pena, mas também a gravidade concreta do crime, de modo que o

desconto do período de segregação cautelar não tem o condão de acarretar qualquer reflexo quanto a esta solução.

DO PERDIMENTO DE BENS

A fl. 617, meu ilustre antecessor, o Des. Miguel Marques, deferiu, em caráter liminar, a devolução do automóvel VW/Saveiro, descrito no laudo de fls. 372/374, ao apelante Jailton, como fiel depositário do bem, até o julgamento do mérito do recurso de apelação.

Assim fundamentou sua decisão:

“Assiste razão à defesa, já que há sérios indícios de que o automóvel utilizado pelo corréu Felipe para a prática delitiva, assim o fora aproveitado à revelia de Jailton, seu empregador, como bem reconheceu o membro do Ministério Público de primeiro grau em sede de contrarrazões recursais (cf. fls. 566/567), opinando pela restituição do automóvel ao seu legítimo proprietário na condição de fiel depositário até o julgamento do mérito do recurso.” (fl. 617)

Após a análise do mérito recursal, as circunstâncias de fato invocadas pelo Des. Miguel Marques se confirmaram, evidenciando-se, nos autos, que Felipe agiu à revelia de Jailton, o qual, como terceiro de boa-fé, deve ter seu direito resguardado, nos termos do art. 91, inc. II, do Código Penal.

De rigor, portanto, o afastamento da

decretação de perdimento do bem, determinando-se sua liberação.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar, dou parcial provimento** aos recursos da acusação e defesa, para redimensionar as penas de Cleber Domingos da Silva e Joel Ferreira de Moura Assis para 10 anos, 03 meses e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 26 dias-multa, com valor unitário mínimo, e as penas de Felipe Jonathan Alves dos Santos para 07 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 dias-multa, com valor unitário mínimo, e **dou provimento** ao recurso do terceiro interessado, Jailton Rosa da Fonseca, para afastar a decretação de perdimento do veículo apreendido nos autos, mantendo, no mais, a r. sentença.

AMARO THOMÉ
Relator